

O ESTUDO E O TRABALHO COMO FATORES PRIMORDIAIS PARA A RESSOCIALIZAÇÃO DOS PRESOS E A EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA: a ressocialização dos presos e seus reflexos na sociedade

Adriana Barcelos Ferreira (IC) e Erika Chioca Furlan (Orientadora)

Apoio PIVIC Mackenzie

RESUMO

O presente trabalho visa analisar o sistema prisional, no que tange ao trabalho e ao estudo como mecanismos para a efetivação da cidadania do egresso, posto que o indivíduo não perde sua cidadania ao ter que cumprir a pena privativa de liberdade. É claro que o cárcere não se aproxima da sociedade externa, porém, o apenado possui e deve continuar exercendo os seus direitos como cidadão, tendo em vista que a cidadania pressupõe que haja igualdade entre todos os membros da sociedade. Trata-se de um estudo acerca da finalidade da pena como escopo a ressocialização, que visa reintegrar o condenado a sociedade, para que isso seja garantido os mecanismos da LEP devem ser afetivos. Um dos benefícios concedidos ao apenado é a remição da pena através do trabalho e do estudo, caso se negue a execução do trabalho a ele imputado, conseqüentemente, perderá os benefícios concedidos. A metodologia empregada para a boa execução deste projeto será o método dialético, visto que a pesquisa será bibliográfica e confrontará vários autores a partir de suas análises. Através deste método, constatou-se o problema objeto trabalhado, a reinserção do condenado a sociedade por meio do estudo e trabalho com a efetivação da cidadania e, a partir desta problemática, foram levantados dados a partir das leituras das fontes primárias e secundárias, sendo elencado um material proveniente de pesquisas já realizadas, verificando o sistema prisional e os efeitos sobre o egresso.

PALAVRAS-CHAVE: Trabalho prisional; estudo prisional; ressocialização;

ABSTRACT

This study aims to examine the detention system, in relation to work and study as mechanisms for the accomplishment of the egress citizenship, since the individual doesn't lose his citizenship by having to comply with the penalty involving deprivation of liberty. Of course, the prison doesn't approach the external society, however, the convict has and should keep exercising his rights as citizen, given that citizenship assumes that there is equality among all members of society. This is a study about the purpose of punishment as scope to

resocialization, which aims to reintegrate the sentenced to society, so for this to take place the mechanisms of LEP should be effective. One of the benefits granted to the convict is the redemption of the sentence through work and study, if they deny the execution of the work attributed to them, therefore, they lose any benefits. The methodology for the successful implementation of this project will be the dialectical method, since the research will be bibliographical and will confront several authors from their analysis. Through this method, we found the object problem we worked with, the rehabilitation of the convicted to the society through study and work with accomplishment of the citizenship, and from this matter, data were collected from the readings of primary and secondary sources, being listed a material from previous researches, checking the prison system and the effects on the egress.

KEYWORDS: prisional work; study work; resocialization.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa possui como objeto geral a Lei de Execução Penal, que deixa claro a finalidade da pena e os mecanismos para a sua aplicabilidade. Assim, o Estado assume a responsabilidade de reintegrar o condenado, dando a ele os elementos necessários e garantido seus direitos e atribuindo os seus deveres. Ao retirar o cidadão do seu convívio social como forma de manter a harmonia da sociedade, deve conceder a ele os meios necessários para que possa conviver em sociedade. Posto isso, se não forem oferecidos os meios para a reinserção a de se perguntar qual é a utilidade da pena.

O estudo e o trabalho prisional que são desempenhadas por indivíduos durante o período que cumprem a pena privativa de liberdade, apesar das péssimas condições carcerárias e trabalhos precários, são de suma importância para a reinserção e reintegração na sociedade. Contudo, a superlotação, o ambiente insalubre, o ambiente propício para a violência, a prisão acaba se tornando um verdadeiro depósito humano, não sendo possível alcançar a finalidade da ressocialização e efetivar a cidadania. Assim, o trabalho e o estudo terão grande utilidade na conduta dos reclusos, não apenas o intuito de gerar riquezas e produtos.

O trabalho e o estudo tornam o tempo do condenado útil, transformando em agentes úteis ao sistema produtivo. O tempo ocioso ocupado pelo trabalho ajuda o preso a ocupar a mente, e assim não desenvolver comportamentos prejudiciais. Outro fator interessante é o fato de o trabalho externo oferecer uma interação com outras pessoas, fazendo com que o condenado possa desenvolver o seu psicológico e o físico. O preso trabalhador tem as mesmas condições de trabalhos que os funcionários das empresas, isto torna mais fácil a aproximação com os trabalhadores livres.

Todavia, como forma de incentivo, outros benefícios são concedidos ao preso trabalhador, tais como: jornada não superior a 8 horas, descanso nos domingos e feriados, assim como a remição da pena, caso esteja no regime fechado ou semiaberto, o recebimento de uma remuneração que equivale a três quartos do salário mínimo (um grande incentivo para exercer a atividade laboral). O grande incentivador é a remição, a qual permite que sejam descontados um dia de pena para três dias de trabalho.

Atuando conjuntamente com a administração carcerária, as instituições privadas oferecem meios para que os encarcerados desenvolvam atividades laborais durante o cumprimento da pena. Assim, são conferidas a estas instituições algumas prerrogativas.

Com o surgimento do capitalismo, a pena privativa de liberdade surgiu como forma de exploração da mão de obra. O encarcerado tornou-se a galinha dos ovos de ouro, uma vez

que os presídios se tornaram um depósito de mão de obra barata, pois os salários são baixos e o controle sobre eles é maior, sendo uma forma de conter a massa operária.

A pesquisa, dessa forma, busca realizar uma análise crítica acerca do tema e contribuir para o debate sobre o estudo e o trabalho como fatores primordiais para a ressocialização, refletindo-se, conseqüentemente, sobre a efetivação da cidadania.

REFERENCIAL TEÓRICO

A ressocialização dos presos consiste na reintegração do egresso na sociedade, através dos mecanismos oferecidos pela LEP. Visa utilizar todas as formas para reintegrar o cidadão a sociedade, um dos principais recursos para a reinserção na sociedade são o estudo e o trabalho. Através destes meios há possibilidade de remição da pena, caracterizando direito concedido ao preso em reduzir o tempo de pena privativa por meio do trabalho e estudo, nos termos do artigo 126, da LEP¹. Apesar da dura realidade dos presídios brasileiros, estes exigem a manutenção mínima do apenado e a ressocialização máxima do sentenciado.

A reintegração visa a utilização de métodos para preparar o egresso ao convívio social e, isto, deve se dar não apenas após o fim da pena, mas deve estar introduzido no próprio cárcere, sendo de suma importância a efetiva participação da sociedade, que poderá ser realizada através dos conselhos da comunidade. Além da comunidade, manter relações com os familiares é fator relevante para a reintegração aumentando as possibilidades do egresso se reinserir. Uma questão relevante para a reintegração é a reabilitação criminal, na qual o indivíduo restituirá sua situação anterior a condenação e os registros na ficha criminal serão retirados ampliando a possibilidade de conseguir um trabalho, visto que o egresso ainda sofre grande discriminação pela sociedade.

Segundo Vitor Gonçalves Machado:

“tem por escopo a idéia de humanização, constituindo num modelo onde seja proporcionado ao preso condições e meios essenciais para a sua reintegração efetiva à sociedade, evitando, ao mesmo tempo, a reincidência [...] a meta ressocializadora prima pela neutralização dos efeitos nefastos adquiridos especialmente na execução da pena de prisão, de forma a não estigmatizar o preso. Sugere, para tanto, uma intervenção positiva neste como o fim de habilitá-lo para se integrar e participar, digna e ativamente, da sociedade, sem traumas e limitações.” (APUD FELBERG, Rodrigo. A REINTEGRAÇÃO SOCIAL DOS CIDADÃOS –EGRESSOS, Editora Atlas. São Paulo, 2015).

¹ Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

A finalidade da pena em retribuir o mal do crime com o mal da pena deve ter suas funções preventivas e reintegradoras, tudo em concordância com a dignidade da pessoa humana. Tendo em vista a falta de estrutura dos presídios, a ressocialização fica em parte prejudicada.

Geovana Tavares de Mattos esclarece:

... é importante salientar que se acredita não poder-se atribuir somente a inviabilidade de se alcançar a pretensa função de ressocialização dos encarcerados às atuais condições carcerárias. A própria técnica de pretender reinserir o preso excluindo-o do convívio social já é fadada ao fracasso. “Não se pode, ao mesmo tempo, excluir e incluir. (MATTOS, Geovana Tavares de. A INCONSTITUCIONALIDADE DA PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDEOS, in portal Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2009.)

O método de correção dada aos apenados tem como finalidade prevenir e retribuir, visa impedir que o indivíduo volte a cometer delitos e não apenas se vingar pelos delitos cometidos. Apesar de muitos terem essa visão, a finalidade da pena, não deve ser apenas a retribuição ao mal. Posto isso, a prevenção que se trata a ressocialização é uma forma de impedir que a população cometa delitos, evitando a pena aplicada ao criminoso. Contudo, a pena imposta pelo estado não tem o viés de recuperar o condenado, mas sim de aplicar uma sanção, posto que a reintegração social do reeducando se dá através dos mecanismos oferecidos pelo estado para que este possa se reintegrar.

De acordo com Marcus Faver:

A pena tem duas finalidade: a repreensão e a reeducação. A pessoa paga com a prisão pelo crime que praticou e se pretende que ela seja reeducada. Essa segunda função não tem surtido efeito. Por vários episódios ocorridos ao longo dos anos, constatamos que a prisão não reeduca, é apenas punitiva e muitas vezes funciona como agravante. (APUD ECKSTEIN, Isabella. SISTEMA CARCERÁRIO. UMA QUESTÃO DE JUSTIÇA SOCIAL? Revista da AMAERJ, n. 53, p. 06-09. 2001.)

Já a Convenção Americana de Direitos humanos, aprovada pelo decreto n. 678/62, afirma: “as penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados²”. Segundo Foucault³, o trabalho é essencial para reintegração progressiva do condenado, pois conceitua o trabalho como agente da transformação carcerária.

A pena privativa de liberdade com seu caráter retributivo e preventivo, vem instigar o apenado a sua valorização e a sua relevância para a sociedade, atribui a ele atividades

² SEBASTIÃO FILHO, 2012, p.2.

³ SEBASTIÃO FILHO, 2012, p. 5.

produtivas dentro e fora do sistema prisional. A pena deve ser avaliada, pois nem sempre é necessária. Os direitos trazidos na Lei de Execução Penal são adequados com a finalidade da pena que é a ressocialização.

As atividades desenvolvidas pelo condenado, conforme o artigo 28 da LEP⁴ possui o dever social e atribuir condições de dignidade humana. Os trabalhos poderão ser desenvolvidos dentro ou fora do sistema prisional, juntamente com parcerias de instituições públicas ou privadas. Sendo o trabalho um direito disposto na LEP, bem como sua obrigatoriedade, estes trabalhos desenvolvidos devem possuir o mecanismo reintegrador, com viés de estimular a reinserção do egresso e não apenas ser um instrumento de remição. Pois, de acordo com dados estatísticos os apenados que desenvolvem atividades laborais e educacionais possuem menor taxa de reincidência⁵.

Nesse contexto, destaca-se Alessandro Baratta:

um processo de interações entre o cárcere e a sociedade no qual os cidadãos recolhidos no cárcere se reconheçam na sociedade externa e a sociedade externa se reconheça no cárcere. (BARATTA, Alessandro. Por um conceito crítico de reintegración social del condenado. In: OLIVEIRA, E (Coord.) Criminologia. Fórum Internacional de Criminologia Crítica. Belém: Cejup, 1990, p. 145.)

No Brasil, o sistema prisional é gerido pelo Estado, em grande parte, o qual é responsável por propiciar ao condenado as condições necessárias para a sua ressocialização e assegurar os direitos elencados na lei, bem como os recursos financeiros e humanos, como previsto no artigo 10 da LEP e na Constituição Federal. Contudo, os mecanismos estabelecidos na Lei de Execução Penal para a efetiva ressocialização, assim como a garantia dos direitos dos presos não são prioritários para as autoridades. Mesmo existindo um Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que exige uma avaliação periódica do sistema criminal, com finalidade de adequar as necessidades do País, o sistema carcerário continua precário. Apesar de todas as debilidades do sistema penal é através dele que se permite possuir um sistema social e manter a marginalização.

Os presos que frequentam cursos e trabalham tornam possível a remição da pena aplicada a ele sob regime fechado ou semiaberto. O condenado que se encontra em regime aberto ou semiaberto e o que desfruta da liberdade condicional poderá também ter a remição da pena, por frequentar curso de ensino regular ou educação profissional. Não se permitia a

⁴ Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

⁵ FELBERG, Rodrigo, 2015.

remição pelo trabalho no regime aberto, pois o motivo é que o trabalho era condição para este regime.

A quantidade de presos é superior a quantidade de vagas nas penitenciárias, sendo que o Poder Executivo deu foco a esta problemática. Conforme estatísticas do Conselho Nacional de Justiça existem no país muitas oportunidades de trabalho para presos e egressos⁶. O Estado não deve apenas oferecer o trabalho, mas proporcionar condições estruturais e organizacionais para que possam ser obtidos benefícios sociais desejados. Apesar da grande oportunidade de trabalho, a falha ressocializadora do estado ainda proporciona dados estatísticos que apresentaram reincidência de 30% dos réus em um prazo de 5 anos⁷.

A LEP prevê no artigo 41, inciso II⁸, que o trabalho é um dos deveres do preso e também no seu artigo 31⁹ prevê a sua obrigatoriedade ao condenado à pena privativa de liberdade, bem como a remição através do estudo em ensino fundamental, médio, profissionalizante, superior ou ainda requalificação profissional, nos termos do art. 126, §1º, I¹⁰, da LEP. Já o artigo 200¹¹ da LEP é uma exceção ao trabalho obrigatório, porém, com o advento da Carta Magna este artigo passou a não ter valor, visto que no Brasil ninguém é preso por motivos políticos.

Está expresso que há a possibilidade de cumulação do trabalho com o estudo para fins de remição, desde que haja compatibilidade dos horários¹². Será diminuída a pena na proporção de três por dois dias, ou seja, a cada três dias de estudo e trabalho poderá diminuir dois dias, conforme exposto o art. 126, §1¹³, da referida lei. O tempo remido deve ser somado ao tempo da pena cumprida e deve ser considerada como pena efetivamente cumprida,

⁶ SEBASTIÃO FILHO, 2012, p. 9.

⁷ FELBERG, Rodrigo. 2015, p. 30.

⁸ Art. 41 - Constituem direitos do preso: II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

⁹ Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

¹⁰ Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. § 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

¹¹ Art. 200. O condenado por crime político não está obrigado ao trabalho.

¹² Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. § 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem.

¹³ Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. § 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho

conforme a Lei 12.433/11 que modifica a forma de calcular a remição. Assim, entende o STJ: “Tendo a pena criminal, em nosso sistema, como função precípua a reeducação do condenado e a sua integração no convívio social, as regras que informam a execução penal devem ser interpretados em consonância com tais objetivos. Dentro dessa visão teleológica, a remição pelo trabalho, segundo o modelo do art. 126, da Lei de Execução Penal, deve ser compreendida na mesma linha conceitual da detração penal, computando-se o tempo remido como tempo de efetiva execução da pena restritiva de liberdade.”¹⁴

Entre as diversas indagações concernentes ao tema, destacam-se as aludidas por Mirabete, que define a remição como:

um meio de abreviar ou extinguir parte da pena, oferece-se ao preso um estímulo para corrigir-se abreviando o tempo de cumprimento da sanção para que possa passar ao regime de liberdade condicional ou à liberdade definitiva. (MIRABETE, Julio Fabbrini. Execução Penal: comentários à Lei n. 7.210, de 11-7-1994. 11^a. Ed. São Paulo: Atlas, 2007, p 517)

Os direitos laborais dos presos não são garantidos pela CLT e sim pela Lei de Execução Penal. O trabalhador prisional não possui o contrato de trabalho, não tem férias, 13º salário nem outros benefícios concedidos aos trabalhadores livres. Contudo, o artigo 29, §1¹⁵, da LEP dispõe que o preso possui um salário que não pode ser inferior a três quartos do salário mínimo, pois este deve ser utilizado com indenização do dano causado, ressarcimento das despesas do Estado e assistência a família e o que sobrar será entregue ao preso quando solto. O labor desenvolvido durante o cumprimento da pena além de ocupar o tempo ocioso e proporcionar um recurso financeiro, disciplina apenado, possibilitando o regate da dignidade humana e o seu retorno ao convívio social.

As tarefas desenvolvidas pelo presidiário podem ser as realizadas em colônias agrícolas, construções civis, realizar trabalhos artísticos, entre outras. Já os presos com mais de 60 anos desenvolverão um trabalho que seja de acordo com a sua idade e capacidade laboral, da mesma forma ocorrerá com os doentes e deficientes¹⁶.

Apesar do direito ao trabalho ser um direito constitucional, o apenado não está obrigado a fazê-lo. Caso haja recusa a execução do trabalho, ao apenado será atribuído falta grave. De acordo com o artigo 127¹⁷ da LEP, caso o preso seja punido com falta grave haverá

¹⁴ STJ, REsp 188.219/RS, 6ª, T., rel. Min. Vicente Leal, j. 29-5-2001 p. 420.

¹⁵ Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo. § 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

¹⁶ Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado. § 3º Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.

¹⁷ Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.

a possibilidade de o juiz determinar a perda de uma parcela do tempo remido. Assim iniciará uma nova contagem a partir da infração penal, conservando os dias que restam em decorrência da renovação de até um terço do tempo remido em razão da infração.

As atividades expressamente desenvolvidas serão de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância, certificadas pelas autoridades competentes e autorizadas pelo juiz quando o apenado tiver que estudar fora¹⁸.

O próprio condenado deverá mandar mensalmente uma declaração da sua frequência e o aproveitamento escolar, tendo em vista que o condenado não está sob fiscalização da autoridade penitenciária. Porém, quando o apenado estuda no interior da penitenciária não precisará mandar o aproveitamento, pois está sendo fiscalizado pessoalmente. O diretor da unidade prisional ou o responsável pelo acompanhamento do cumprimento da pena em regime aberto ou livramento condicional, dará mensalmente ao juízo uma espécie de relatório de todos os apenados que estejam estudando e trabalhando, comunicando das horas de frequência escolar ou dos dias de trabalho ou de atividades de ensino. Os Promotores e Defensores Públicos poderão ter acesso a essa documentação a qualquer tempo. Quando o apenado desenvolve atividades profissionais, identifica-se que há uma contribuição para a sua reintegração social.

A LEP deixa claro que o benefício da remição somente ocorrerá nos cursos fundamental, médio e superior, não inserindo qualquer outro tipo de curso, como o ensino profissionalizante e o de requalificação profissional. Assim, se o órgão competente assegurar será remido o tempo e descontado em razão das horas de estudo, que correspondem ao acréscimo de 1/3 em virtude da conclusão¹⁹ de um dos cursos citados.

Com o proveito do trabalho e do estudo o preso reduz a sua pena e ainda utiliza como forma de se desvincular da esfera criminosa dos presídios, beneficiando a sociedade, pois ao retornar ao convívio social há uma possibilidade maior de estar ressocializado.

O tempo ocioso do apenado deve ser preenchido com atividades em que ele possa aprender ou praticar um ofício, podendo oferecer recurso a ele e sua família. Visto que, o ser

¹⁸ Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando, com informação dos dias de trabalho ou das horas de frequência escolar ou de atividades de ensino de cada um deles. § 1o O condenado autorizado a estudar fora do estabelecimento penal deverá comprovar mensalmente, por meio de declaração da respectiva unidade de ensino, a frequência e o aproveitamento escolar

¹⁹ Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. § 5o O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

humano encarcerado e com tempo ocioso, é mais vulnerável a desenvolver pensamentos agressivos, hostis e desumanos. Consequentemente, a execução da atividade laborativa exercida durante o cárcere é um mecanismo pelo qual o preso recebe benefícios, reduzindo assim o tempo no cárcere.

Neste sentido Rodrigo Felberg, explica:

Assim, a reintegração social é um direito dos cidadãos-egressos que, como tal, pode ou não ser exercido, de utilização da via do trabalho e estudo e de quaisquer outros programas disponíveis para ampará-los ao retorno seguro à sociedade, caracterizado pelo respeito à dignidade humana dos ofensores pela participação da ativa comunidade nesse processo, primordialmente no momento pós-cárcere.

O estudo e trabalho são um dos mecanismos dos quais o estado passa a garantir os direitos do cidadão e efetivação da cidadania. Porém, não é através desses mecanismos que o estado pode garantir a reintegração do criminoso, pois não tem como o estado afirmar que aquele individuo volte a delinquir ou que está apto para se reinserir na sociedade.

Atualmente, a cidadania está vinculada aos mecanismos de inclusão social e integração a sociedade, consequentemente, o trabalho desenvolvido na cadeia para a reinserção do egresso na sociedade efetivam a cidadania do reeducando, pois são cidadãos de direitos e deveres. Porém, de acordo com Rodrigo Felberg: “a pena termina, mas o estigma penal não”.

De acordo com Marshall, entende-se por cidadania o conjunto de direito civis, políticos e sociais. Direitos estes que devem ser garantidos a todos, de forma que as políticas públicas aplicadas se desenvolvam para que possa combater o desequilíbrio sócio econômico e assim garantir uma sociedade mais justa e igualitária²⁰.

A cidadania deve ser ativa na busca de uma sociedade mais igualitária e livre, através da solidariedade, pressupondo assim, que haja igualdade entre todos os membros da sociedade. É um dos principais fundamentos do Estado Democrático de Direito, sendo a base de participação política do estado de direito. A grande dificuldade hoje em dia é acolher a cidadania e seu pleno desenvolvimento. As políticas públicas a serem adotadas devem buscar a norte da cidadania em todos os seus aspectos, integrando os aspectos sociais, econômicas e políticos, assim como acolher as necessidades de inclusão social.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1984 já prescrevia, no art. 1º, no tocante à não discriminação, que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em

²⁰ SMANIO, 2009, p. 16.

dignidade e em direitos”. No art. 2º, preceitua que “todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamadas na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou qualquer outra situação”.²¹

Assim, resta claro que não é o fato de o indivíduo ser egresso que ele deixa de ser cidadão possuidor de direitos e deveres. Direitos estes que devem ser exercidos como forma de garantir uma sociedade mais justa e igualitária, e não devem ser apenas direitos prescritos em lei, mas sim desenvolvidos mecanismos para que estes possam ser aplicados e consequentemente garantir a efetiva cidadania e o respeito do preso como ser humano.

Vale salientar que garantir a cidadania do preso em um sistema capitalista se torna inviável, eis que este sistema visa a obtenção do lucro e não a manutenção do delinquente. A precariedade do sistema carcerário impossibilita a reinserção do egresso a sociedade, visto que este sistema cria uma relação que diminui a autoestima e enfatiza a exclusão do sentenciado em relação a sociedade.

MÉTODO

A presente pesquisa teórica explicativa busca a compreensão do fenômeno estudado (ressocialização dos presos) assim como a identificação de seus possíveis efeitos e seu enquadramento na legislação penal.

Para a elaboração deste estudo foi utilizada uma metodologia hipotético dedutiva, concretizada por meio de estudos bibliográficos, procurando realizar uma análise adequada e relevante acerca dos conceitos, terminologias, apanhado histórico e teorias levantadas. Por meio deste método, constatou-se o problema objeto trabalho, os meios necessários para a ressocialização dos presos e, a partir disso como eles são desenvolvidos.

Ao introduzir o tema, foram levantados questionamentos acerca do objeto de estudo do trabalho, a ressocialização dos presos. Fazendo o uso de meios documentais e bibliográficos, foi realizada uma abordagem ampla e conceitual do tema, para nortear o andamento do trabalho.

Em sua fase inicial, foi analisada a finalidade da pena privativa e a utilidade da pena de prisão, feito uma análise do sistema prisional. Por meio do método bibliográfico, ou seja, a partir de doutrinas e teorias já elaboradas por outros pesquisadores, levantou-se os métodos

²¹ FELBERG, 2015, p. 88.

necessárias para a ressocialização. Também foi utilizado método documental ao analisar a abordagem legislativa brasileira para a concretização da ressocialização na sociedade.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Procurou-se ilustrar o resgate da pena em razão do estudo e do trabalho, delimitando os fatores primordiais para a ressocialização. Para isso, utilizou-se do método bibliográfico e documental, ao consultar publicações científicas que auxiliaram na abordagem do tema.

A partir dos estudos doutrinários e documentais levantados, foi elaborado um tópico que trata da efetivação da cidadania. Nessa etapa, levantou-se a grande dificuldade de acolher a cidadania em seu pleno desenvolvimento, sendo compreendido como um conjunto de direitos civis, políticos e sociais, bem como a integração e inclusão social de todos os cidadãos.

Como conclusão, o trabalho e o estudo são fundamentais para a reintegração a sociedade, consequentemente, um sistema prisional eficaz trará benefícios a toda sociedade que terá seus direitos efetivados e resguardados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Fica claro observar que o indivíduo condenado, não perde seus direitos como cidadão, sendo o único direito que ele não exerce enquanto está detido definitivamente é o de votar e ser votado. Presos provisórios, por exemplo, podem votar dentro do estabelecimento prisional.

O trabalho e o estudo são fundamentais para a reintegração ao meio social, após o cumprimento da pena ao preso torna-se viável a sua entrada no mercado de trabalho. Assim, os benefícios de um sistema prisional bem adequado é para toda a sociedade que verá a cidadania e o Estado Democrático de Direito resguardados e efetivados. Portanto, o estado não deve apenas oferecer trabalho, mas sim proporcionar condições estruturais e organizacionais para que haja a reinserção do egresso ao convívio social.

Com as atuais situações o sistema necessita de modificações para que seja possível garantir a igualdade social. Consequentemente, a finalidade ressocializadora necessita de uma política criminal que vise não apenas os delitos cometidos e seus efeitos, mas sim os problemas sociais que integram o convívio do delinquente. É indiscutível que há um controle social exercido através da pena privativa de liberdade.

Por fim, deve haver uma modificação na sociedade para que este indivíduo possa ter a possibilidade de se reintegrar, posto que a própria sociedade marginaliza, segrega e

estigmatiza o egresso. Assim, o delinquente poderá obter consciência das condições necessária, juntamente com o apoio do estado, para se tornar um ser social. A pena tem como característica o fim de ressocializar o preso, porém, deve se analisar a sua aplicação, pois o detento muitas vezes não é necessitado de socialização.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. O OBJETIVO RESSOCIALIZADOR NA VISÃO DA CRIMINOLOGIA CRITICA. REVISTA DOS TRIBUNAIS, v. 79, n. 662. p. 247-256, Dezembro, 1990.

BOSCHI, José Antonio Paganella. DAS PENAS E SEUS CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO. 4. ED. VER. ATUAL. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006.

CAMPOS, Gleisson de. O TRABALHO PRISIONAL COMO EIXO DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL: A EXPERIÊNCIA DO PROJETO “LIBERDADE COM DIGNIDADE” PELA ÓTICA DOS PRESOS, in Revista Jurídica De jurí, Vol. 12, 2013.

ECKSTEIN, Isabella. SISTEMA CARCERÁRIO. UMA QUESTÃO DE JUSTIÇA SOCIAL? Revista da AMAERJ, n. 53, p. 06-09. 2001.

FELBERG, Rodrigo. A REINTEGRAÇÃO SOCIAL DOS CIDADÃOS –EGRESSOS, Editora Atlas. São Paulo, 2015.

FURLAN, Erika Chioca, e AZEVEDO, André Boiani e. FINALIDADE DA PENA ANTE O PRINCÍPIO DA NECESSIDADE DAS REAÇÕES PENAIS, in Revista do Curso de Direito da Universidade Metodista de São Paulo, Vol. 10, n. 10, 2013.

JORGE, Estêvão Luis Lemos. EXAME CRIMINOLOGICO COMO FORMA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA E CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AO REEDUCANDO. Revista Forense. Rio de Janeiro, v. 106, n. 408, p. 545-551, mar/abr. 2010.

LIMA, Francisco Ferreira. EXECUÇÃO PENAL: PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE E A EXECUÇÃO COM IGUALDADE DE TRATAMENTO PERANTE A LEI. 1ª Edição, 2005.

MARCÃO, Renato. REMIÇÃO DA PENA: COMO SE PROCEDE AO DESCONTO DOS DIAS?. Revista Nonijuris, v. 19, n 520, p. 57. Mar, 2007.

MARCÃO, Renato Flávio; MARCON, Bruno. REDISCUTINDO OS FINS DA PENA. Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura, 10, p. 119-133, Julho- agosto, 2002.

MARTINEZ, Wladimir Noavaes. DIREITO DE TRABALHAR DOS PRESOS. Revista IOB Trabalhista e Previdenciária. São Paulo, v. 21, n. 242, p. 13-22, ago. 2009.

MATTOS, Geovana Tavares de. A INCONSTITUCIONALIDADE DA PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDEOS, in portal Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2009.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Execução Penal: comentários à Lei n. 7.210, de 11-7-1994. 11ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2007, p 517.

MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. PROGRESSÃO DE REGIME. Situação Atual e Proposta de Aperfeiçoamento. Revista Jurídica Consulex. A.12, n. 272. p.14-15. Maio, 2008.

PINHEIRO, Lucas Corrêa Abrantes. A NOVA REMIÇÃO DE PENAS. Comentários à Lei 12.433/2011, in portal Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2011.

SILVA, Marcelo Rodrigues da. MODIFICAÇÕES IMPLEMENTADAS À LEI DE EXECUÇÃO PENAL AO INSTITUTO DA REMIÇÃO PELA LEI 12.433/11, in portal Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2011.

SEBASTIÃO FILHO, Jorge. O TRABALHO DO PRESO COMO FATOR ESSENCIAL PARA A REINTEGRAÇÃO SOCIAL, in portal Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2012.

SMANIO, GianpaoloPoggio. AS DIMENSÕES DA CIDADANIA. In Revista ESMP- ano 2, p. 13-23, janeiro/junho- 2009.

SMANIO, GianpaoloPoggio. A CONCEITUAÇÃO DA CIDADANIA BRASILEIRA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

VOLPE FILHO, Clovis Alberto. RESSOCIALIZAR OU NÃO-DESSOCIALIZAR, EIS A QUESTÃO; Revista Bonijuris. [S.l]. v. 21, n.542, jan 2009.

CONTATO: barcelos.adrian@hotmail.com e erika.furlan@mackenzie.br